



# Câmara Municipal de Ouro Branco



## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei: 24/2022

**ASSUNTO:** Estabelece regras e condições para a instalação de Parklets/Varandas Urbanas/ Mini Praças ou Parques Portáteis no Município e dá outras providencias.

O presente projeto apresentado pelos tem como finalidade ampliar a oferta de espaços públicos ao implementar a instalação dos Parklets/Varanda/ Mini Praças ou Parques Portáteis, com o estabelecimento de regras e condições para sua instalação.

### 1. Relatório

O projeto de lei nº 24/2022 ao estabelecer regras e condições para a criação dos Parklets/Varanda/ Mini Praças ou Parques Portáteis tem como objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, ao prover estruturas que visem o incremento do conforto e da convivência dos cidadãos, tais como elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, á permanência de pessoas e a manifestação culturais.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 24/2022, verificamos que disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

“Art. 30”. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto de lei não traz nenhuma questão antirregimental ou contrária às disposições da CRFB, estando em total consonância com a legislação franquada ao município no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da Carta Magna.

No nosso entendimento, o referido projeto também não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da CRFB, vez que dispõe de forma geral e abstrata sobre a matéria, correspondendo ao legal exercício da função legislativa, fornecendo apenas um norte para essa implementação, uma vez que em seu art. 12 do referido Projeto de Lei ressalta a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, no que couber

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido projeto de lei busca justamente garantir a ampliação de espaços públicos a modo que visem ao incremento do conforto e da convivência dos cidadãos, sem gerar custos aos cofres públicos.

A proposição, acertadamente, possibilitará ocupar espaços de estacionamento na rua com instalações temporárias e removíveis que funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali poder usufruir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, para ciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpramos esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 15 de março de 2022.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR